



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Referência: Concorrência Pública 02/2022 – SEMSMA

Processo: 4730/2021

**DELURB AMBIENTAL LTDA.** (“**RECORRENTE**” ou “**DELURB**”), devidamente qualificada nos autos da CONCORRÊNCIA em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a”, e § 2º, da Lei 8.666/1993, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa que a inabilitou, bem como habilitou a empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (“**RECORRIDA**” ou “**FGC**”), fazendo-o com fundamento nas razões recursais anexas.

Assim, a **RECORRENTE** requer ao Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação que receba o presente Recurso Administrativo e, ato contínuo, reconsidere a decisão administrativa ora recorrida, no sentido de declarar a **DELURB** habilitada e, por sua vez, a empresa **FGC** inabilitada, em razão do flagrante vício presente em sua documentação habilitatória. Ademais, na remota



DS  
BM



hipótese de assim não decidir, pugna a **RECORRENTE** para que seu Recurso Administrativo seja remetido à Autoridade Superior, na forma do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, para o proferimento da decisão reformadora.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2022.

**ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**  
**SÓCIO-DIRETOR SUPERINTENDENTE**  
**2004105243 CREA/RJ**

DS  
BM





Licitação: **CONCORRÊNCIA Nº 002/2022**

Ente Licitante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Recorrente: **DELURB AMBIENTAL LTDA**

## PRELIMINARMENTE

### I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 26.07.2022 (terça-feira) ocorreu a Sessão Pública relacionada ao julgamento da documentação apresentada pelos interessados à Concorrência nº 02/2022 (Proc. nº 4730/2021), comunicando sobre o resultado da análise documental habilitatória das empresas participantes, realizada pela Comissão Permanente de Licitação.

Com isso, foi aberto prazo para interposição de recurso administrativo, na forma preconizada no artigo 109, inciso I, da alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, qual seja, 5 dias úteis, findando, assim, no dia 02.08.2022 (terça-feira). Conclui-se, portanto, ser a presente peça manifestamente tempestiva.

## RAZÕES DO RECURSO

### II – DO BREVE INTROITO

DS  
BM

A Prefeitura Municipal De Silva Jardim, através da Secretaria Municipal de Administração, está promovendo licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para a “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**”





**DOMICILIARES EM TODOS OS LOGRADOUROS DESTE MUNICÍPIO E TRANSPORTE PARA O ATERRO SANITÁRIO”, conforme item 2.1 abaixo transcrito:**

**2 – DO OBJETO**

2.1 – Constitui objeto dessa licitação a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em todos os logradouros deste Município e transporte para o aterro sanitário, em observância às cláusulas dispostas neste Edital.

Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pela **RECORRENTE**, a mesma decidiu participar do certame, entregando, na data apazada, os envelopes contendo a documentação necessária à sua habilitação, além de sua proposta de preços.

No dia 26.07.2022, ocorreu a Sessão Pública relacionada ao julgamento da documentação habilitatória, tendo a colenda Comissão Permanente de Licitação inabilitado, equivocadamente, a **DELURB** pelos motivos abaixo:

1. Não apresentar, para validação da assinatura eletrônica, os seguintes documentos: (i) Anexo VII – Declaração de Não Empregar Menor; (ii) Anexo VIII – Declaração de Fatos Impeditivos e Supervenientes; (iii) o Anexo IX – Declaração de Inexistência de Servidor Público; (iv) a Declaração de Disponibilidade de Equipamentos e Profissionais, conforme solicitado no item 11.1.4, alínea “h”; (v) Índices Contábeis; e (vi) os Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pela Brief Gestão Empresarial, DGS Industrial LTDA, Dimepark Estacionamento e Hospital Federal da Lagoa;
2. Não comprovação do quantitativo mínimo solicitado na Capacidade Técnico Operacional disposta no Item 11.1.4, alínea “g”, do Edital.

Por sua vez, em relação à **FGC**, a Comissão de Licitação a habilitou, mesmo não tendo a empresa atendido a integralidade das exigências habilitatórias, pois deixou a empresa de atender ao item 11.1.2, alínea “d”, do Edital, uma vez que apresentou a Garantia tratada no dispositivo editalício sob um valor menor que a exigida no Edital, ferindo, frontalmente, o comando editalício.

DS  
BM





Além disso, durante a Sessão Pública, a empresa **FGC** questionou o atestado técnico apresentado pela **RECORRENTE**, fornecido pelo Condomínio do Edifício Sete de Setembro, pelo fato de ser o Centro Empresarial na qual a sede da empresa encontra-se situada, tendo a Comissão de Licitação solicitado à **RECORRENTE** a apresentação do contrato e nota fiscal emitida referente ao atestado em questão.

Tecido o breve introito, e com as máximas vênias, a análise e conclusão a que chegou a d. Comissão Permanente de Licitação está equivocada, de modo que, inconformada com o resultado e com a decisão acima proferida, certa da suficiência e adequação de sua documentação habilitatória, além de ter sido constatado o erro na documentação habilitatória da FGC, a **RECORRENTE** interpõe o presente Recurso Administrativo, cujas razões de direito a seguir aduzidas estão a ensejar o seu provimento e, conseqüentemente, a sua continuidade no presente certame licitatório.

É o que se passa a expor.

### III – DAS RAZÕES DE DIREITO

#### III.1 – Da Regularidade dos Documentos Habilitatórios da DELURB e De Sua Suficiência para a Declaração de sua Habilitação

##### III.1.1 – Da Validade dos Documentos Digitais Apresentados pela DELURB

Conforme exposição apresentada nas Razões Fáticas dessa peça recursal, um dos motivos pelos quais a colenda Comissão de Licitação inabilitou a **DELURB** foi a não apresentação, para validação da assinatura eletrônica, dos seguintes documentos, que, supostamente, contrariaram o que dispõe a ferramenta utilizada pela Licitante, para as assinaturas digitais, e as normas do SERPRO, conforme artigo disponibilizado em um Blog que seguiu anexo à Ata da Sessão Pública:

- (i) Anexo VII – Declaração de Não Empregar Menor;



- (ii) Anexo VIII – Declaração de Fatos Impeditivos e Supervenientes;
- (iii) Anexo IX – Declaração de Inexistência de Servidor Público;
- (iv) Declaração de Disponibilidade de Equipamentos e Profissionais, conforme solicitado no item 11.1.4, alínea “h”;
- (v) Índices Contábeis; e
- (vi) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pela Brief Gestão Empresarial, DGS Industrial LTDA, Dimepark Estacionamento e Hospital Federal da Lagoa.

*Ab initio*, convém tecer que a norma disciplinadora dos instrumentos eletrônicos em nosso ordenamento pátrio é a Medida Provisória 2.200-2/2001, que expressamente prevê que os contratos eletrônicos devem ser entendidos como documentos, como assim previstos na legislação brasileira, reforçando referido entendimento acerca da equivalência funcional, **tanto no âmbito público como no particular, para todos os fins legais.**

Essa é a exegese de seu artigo 10º, cuja transcrição apresenta-se abaixo:

*Art. 10º Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*

Pelo princípio da equivalência funcional, afirma-se que o suporte eletrônico cumpre as mesmas funções que o papel. Aceita essa premissa, não há razões para se considerar inválido ou ineficaz o documento só pela circunstância de ter sido registrado em meio magnético. Nessa esteira o jurista Fábio Ulhoa Coelho:

*Do princípio da equivalência funcional decorre a regra de que nenhum ato jurídico pode ser considerado inválido pela só circunstância de ter sido celebrado por transmissão eletrônica de dados. O suporte virtual, em outros termos, não pode*





*servir à invalidação do contrato, porque não aumenta as incertezas apresentada por determinado negócio jurídico.<sup>1</sup>*

Além da Medida Provisória, há inúmeros enunciados do Poder Judiciário confirmando a validade das assinaturas eletrônicas, como, por exemplo, o Enunciado 297 do Conselho da Justiça Federal:

*Enunciado 297: O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada.*

Desta forma, não restam dúvidas, portanto, com relação à validade dos contratos celebrados e documentos assinados por meio eletrônico.

Quanto à garantia da autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos eletrônicos, a Medida Provisória 2.200-2/2001 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil, como a forma de garanti-las, como se depreende no §1º do mesmo artigo 10º, acima transcrito, sem, contudo, obstar a utilização de qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme expressamente previsto no §2º, do mesmo dispositivo legal. *In verbis:*

*Art. 10. (...).*

*§ 1 As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. III. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

<sup>2</sup> Aspecto atualmente disciplinado pelo art. 219 do Código Civil vigente (Lei 10.406/2002): Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.”



§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Por sua vez, a Lei 12.682/2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, por sua vez dispõe:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º- Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

**§ 2º O documento digital e a sua reprodução, EM QUALQUER MEIO, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, TERÃO O MESMO VALOR PROBATÓRIO DO DOCUMENTO ORIGINAL, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.**

(...)

**§ 7º É LÍCITA A REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DIGITAL, EM PAPEL OU EM QUALQUER OUTRO MEIO FÍSICO, QUE CONTIVER MECANISMO DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE, NA MANEIRA E COM A TÉCNICA DEFINIDAS PELO MERCADO, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.**

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da





**confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (grifou-se)**

Dos dispositivos legais supratranscritos é possível evidenciar que o conteúdo de documentos produzidos em meio eletrônico, por intermédio de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil consideram-se verdadeiros e válidos, bem como os documentos que utilizam outro meio de comprovação de autoria e integridade, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Além disso, conforme §7º, do artigo 2º, acima transcrito, É LÍCITO A REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DIGITAL, EM PAPEL OU QUALQUER OUTRO MEIO FÍSICO QUE CONTIVER MECANISMO DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE (manutenção do seu conteúdo) E AUTENTICIDADE (comprovação de sua autoria), NA MANEIRA E COM A TÉCNICA DEFINIDAS PELO MERCADO, justamente o caso em tela

Nessa linha entende-se, então, que documento emitido originalmente em meio eletrônico **pode**, quando reproduzido em meio físico, **ser aceito em certame licitatório.**

**Importante registrar** que os documentos digitais apresentados em formato físico, por esta **RECORRENTE**, possuem além da certificação no padrão da ICP-Brasil como meio de comprovação de sua autenticidade, outras ferramentas e mecanismos, com o intuito de também atestarem a autenticidade, validade e integridade do documento.

Assim, com o intuito de conferir a autenticidade à assinatura eletrônica, os documentos apresentados pela **RECORRENTE** contêm as seguintes tecnologias de autenticação e atestação, incluindo a certificação digital ICP-Brasil:

- Endereço de e-mail;
- Certificados digitais ICP Brasil;

DS  
BM





- Tokens certificados de selo de hora brasileira;
- Conta da DocuSign;
- Federado/SSO;
- Código de acesso;
- Endereço de IP do Remetente e do Signatário;
- Horários de envio, visualização e assinatura do documento;
- Cargo e função do Signatário;
- Tipo e Assinatura e Instituição Emissora da Assinatura;
- Certificados digitais DocuSign, dentre outros.

Essas informações são disponibilizadas através do Certificado de Conclusão da Assinatura, acostado ao final do documento assinado digitalmente, como se depreende, exemplificativamente, às fls. 257 da documentação de habilitação desta **RECORRENTE**, abaixo colacionada:

<sup>DS</sup>  
BM



**DocuSign**

---

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: B920151F824C40549EF3DE75CB62C2BD      Status: Concluído  
 Assunto: DECLARAÇÃO PARA RENOVAÇÃO - C.C 30040 - SEFAZ  
 Obra: LICITAÇÃO

Envelope fonte:      Assinaturas: 12      Remetente do envelope:  
 Documentar páginas: 12      Rubrica: 12      Fernanda Figueiredo  
 Certificar páginas: 2      R. Sete De Setembro, 98  
 Assinatura guiada: Ativado      Sala 605, Centro  
 Selo com EnvelopeID (ID do envelope): Ativado      RIO DE JANEIRO, RJ 20050-002  
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília      licitacao@delurbambiental.com.br  
 Endereço IP: 200.201.189.182

---

**Rastreamento de registros**

Status: Original      Portador: Fernanda Figueiredo      Local: DocuSign  
 15/07/2022 14:49:04      licitacao@delurbambiental.com.br

---

<p><b>Eventos do signatário</b></p> <p>André Ferraz andres@delurbambiental.com.br Diretor Delurb Ambiental Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital  <b>Detalhes do provedor de assinatura:</b>          Tipo de assinatura: ICP Smart Card          Emissor da assinatura: AC SERASA RFB v5  <b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:</b>          Não disponível através da DocuSign</p>	<p><b>Assinatura</b></p> <p>DocuSigned by:            ADOPÇÃO DE ASSINATURA</p> <p>Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada          Usando endereço IP: 200.201.189.182</p>	<p><b>Registro de hora e data</b></p> <p>Enviado: 21/07/2022 14:53:02          Visualizado: 21/07/2022 16:37:02          Assinado: 21/07/2022 16:38:13</p>
--	---	--

---

<b>Eventos do signatário presencial</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos de entrega do editor</b>	<b>Status</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Evento de entrega do agente</b>	<b>Status</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos de entrega intermediários</b>	<b>Status</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos de entrega certificados</b>	<b>Status</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos de cópia</b>	<b>Status</b>	<b>Registro de hora e data</b>
DocuSign docuSign@dimensionalengenharia.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) <b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:</b> Não disponível através da DocuSign	<b>Copiado</b>	Enviado: 21/07/2022 16:38:16
<b>Eventos com testemunhas</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos do tabelião</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos de resumo do envelope</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Envelope enviado	Com hash/criptografado	21/07/2022 14:53:02
Entrega certificada	Segurança verificada	21/07/2022 16:37:02



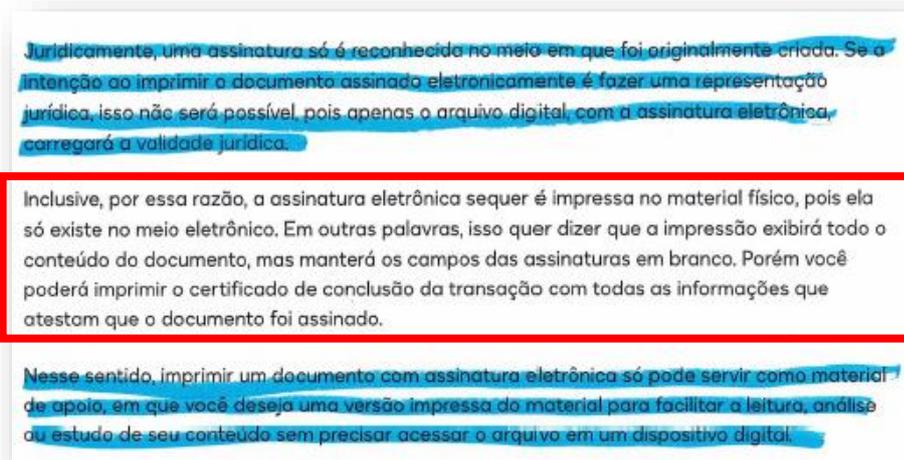
DS  
BM



Tal documento, inclusive, é citado no artigo que serviu como fundamento para a inabilitação da **RECORRENTE**, no tocante ao tema em apreço, tendo aduzido que:

*“(…) Em outras palavras, isso quer dizer que a impressão exibirá todo o conteúdo do documento, mas manterá os campos das assinaturas em branco. **PORÉM VOCÊ PODERÁ IMPRIMIR O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA TRANSAÇÃO COM TODAS AS INFORMAÇÕES QUE ATESTAM QUE O DOCUMENTO FOI ASSINADO**”*

O aludido trecho – justamente o que não fora destacado pela Comissão, conforme colagem abaixo – mostra, no mesmo documento que subsidiou a inabilitação desta **RECORRENTE**, que a impressão do referido Certificado de Conclusão denota-se como o documento hábil para ATESTAR A ASSINATURA DO DOCUMENTO, razão pela qual a conclusão relativa à autenticidade dos documentos digitais apresentados pela **RECORRENTE** deve, por tal fator, **já ser revista**.



Ademais, ainda sobre o Certificado de Conclusão do documento assinado digitalmente, também importante informar que o documento apresenta o nível de segurança implementado na respectiva assinatura digital, sendo, desta maneira, possível de identificar, através de um documento físico, que o documento assinado digitalmente deu-se através de Certificado Digital, por meio da correspondência eletrônica do signatário etc, conforme abaixo, também extraído do documento de fls. 257:

DS  
BM





Assim, constata-se que a certificação ICP-Brasil é apenas uma das formas de validar a autoria de uma assinatura eletrônica, reconhecendo a legislação brasileira, bem como a doutrina e a jurisprudência, outras formas de garantir a autenticidade da assinatura digital, dispondo, os documentos apresentados por esta **RECORRENTE**, de uma série de ferramentas e tecnologias de autenticação, incluindo a certificação digital ICP-Brasil, razão pela qual denota-se clarividente que os documentos digitais apresentados pela **RECORRENTE** encontram-se não apenas em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, mas também detêm todas as condições necessárias para serem considerados validos, autênticos e suficientes para a habilitação desta **RECORRENTE**.

### III.1.2 – Da Fundamental Promoção de Diligência para o Saneamento de Dúvidas Concernentes à Autenticidade dos Documentos

No presente caso, a egrégia Comissão de Licitação, durante à Sessão Pública atinente à divulgação do julgamento dos documentos de habilitação, expôs a sua dúvida quanto à autenticidade dos documentos digitais apresentados pela **DELURB** e informou que a sua inabilitação, em virtude de tal matéria, decorreu pelo fato de a empresa não ter realizado a devida comprovação de tal fato, tendo-se utilizado como fundamento para tal decisão um artigo extraído de um Blog da empresa docusign, de autoria de um colaborador, sem sequer informar a sua identificação, que seguiu anexo à Ata da Sessão Pública.

DS  
BM





No artigo, informa-se que a validação do documento digital dar-se no próprio meio eletrônico, através do site de referência do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI<sup>3</sup>.

Ora, para que a empresa conseguisse efetivamente comprovar a autenticidade dos documentos através do sítio eletrônico do ITI, fazia-se necessário à empresa a apresentação de toda documentação assinada digitalmente em mídia digital, para que, então, a colenda Comissão conferisse a sua autenticidade. No entanto, tal solicitação não foi formulada em nenhum momento pretérito à Sessão Pública, tendo sido solicitada, tão somente, durante a sua realização, o que acabou por impossibilitar essa **RECORRENTE** de comprovar a autenticidade dos documentos através do meio exigido pela Comissão, haja vista a falta de tempo hábil para tanto.

Para esse caso, deveria a CPL fazer uso de sua prerrogativa de promoção de diligência destinada a esclarecer a referida dúvida, prevista no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, que apresenta-se como o mesmo dispositivo que fundamentou o pedido para a apresentação de documentos concernentes a um dos Atestados Técnicos da **DELURB**, que será também tratado na presente peça recursal.

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Esse é o entendimento dos Tribunais de Contas em casos análogos como o ocorrido, conforme precedentes abaixo transcritos:

DS  
BM

**CERTIDÃO. DOCUMENTO DIGITAL. AUTENTICIDADE. VERIFICAÇÃO. Cabe à Administração, DIANTE DAS CERTIDÕES FÍSICAS APRESENTADAS E ORIUNDAS DA INTERNET, PROCEDER À VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE**

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/iti/pt-br>



**DA CERTIDÃO JUNTO AO SÍTIO ELETRÔNICO CORRESPONDENTE E NÃO INABILITAR, DE PLANO, A INTERESSADA NO CERTAME.**

Processo TCE-RJ nº 230.591-7/2021 Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento Plenária Telepresencial: 28/04/2021

-----\*-----\*

**É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.** Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com

DS

BM



seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira. Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente.

Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.

-----\*-----\*

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame**

Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas”. Complementou que “tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência”. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-

DS  
BM



*se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório.*

*Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.*

Assim, a promoção de diligência com fins de sanear a dúvida quanto à autenticidade dos documentos digitais apresentados mostra-se como uma mandatária medida a ser tomada por parte da Comissão, inclusive, em respeito ao princípio da competitividade, pois a estaria mitigando diante de um caso plenamente sanável através de uma via legalmente admitida.

Outrossim, inobstante o dispositivo legal informar ser uma faculdade da Comissão ou da Autoridade Superior a promoção da diligência, de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, como o presente caso diante da dúvida levantada pela Comissão. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “*atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei*”.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam documentos habilitatórios das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.

Dessa maneira, restou precipitada a decisão proferida pela Comissão quanto a inabilitação da RECORRENTE no tocante à documentação digital e, caso ainda restem dúvidas quanto à autenticidade dos referidos documentos após a exposição presente no Capítulo III.1.1, deste Recurso, a DELURB apresenta, desde já, os documentos em mídia digital (Anexo) necessários para que a Comissão possa realizar a conferência de sua autenticidade,

DS  
BM



**mediante a comparação dos respectivos documentos impressos.**

Destaca-se que não se tratam de documentos novos, já que se apresentam como os mesmos documentos anteriormente apresentados à Comissão de Licitação, destacando-se que o objetivo da mídia digital é o de justamente comprovar tal fato. A título exemplificativo, sobre a autenticidade dos documentos já apresentados pela **RECORRENTE**, colaciona-se os resultados das pesquisas abaixo que evidenciam a autenticidade do Anexo VIII e do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Dimepark, apontados pela Comissão na Ata da Sessão:

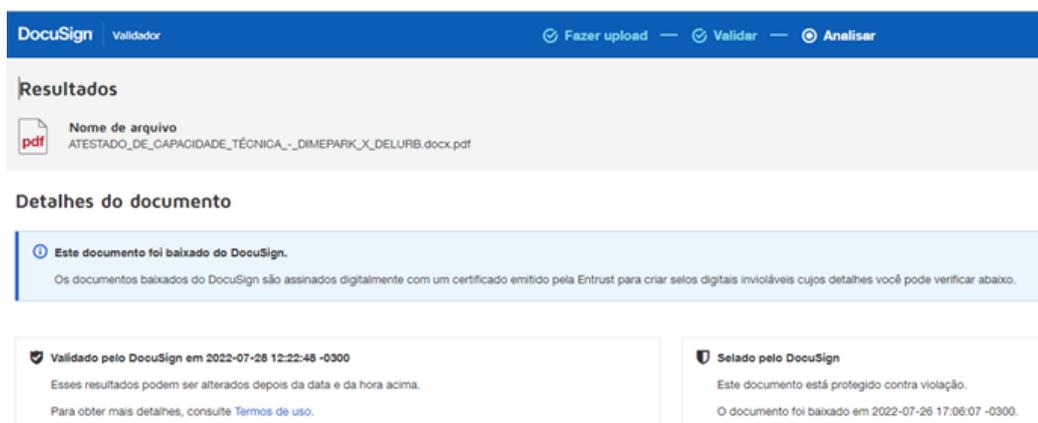


Informações da assinatura	
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Política utilizada	PA_PAdES_AD_RB_v1_0.der (2.16.76.1.7.1.11.1)
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovados
Certificados necessários	Assinante apenas
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

OBS: <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.8.1/>

DS  
BM





OBS: <https://validator.docusign.com/>

Diante disso, na remota hipótese de ainda remanescerem dúvidas concernentes à autenticidade dos documentos impressos assinados digitalmente, a empresa, através da mídia digital ora anexa ao presente Recurso, a saneia e dissolve, haja vista que todos os documentos apresentados pela empresa encontram-se indene de vícios que possam impactar na sua validação para fins de análise quanto às condições de sua habilitação. No entanto, ainda assim, a empresa roga, para o caso de a Comissão de Licitação ainda possuir dúvida ou precise de maiores esclarecimentos quanto ao documentos ora apresentados e a análise para a verificação de sua autenticidade, que seja promovida a devida diligência, na forma do artigo 43, §3º, da Lei nº8.666/93, em estrita consonância aos princípios da legalidade e competitividade.

### III.1.3 – Da Qualificação Técnica-Operacional da DELURB

A Comissão de Licitação também equivocou-se em inabilitar a **RECORRENTE** por supostamente não ter comprovado o quantitativo mínimo exigido para a demonstração de sua Capacidade Técnico-Operacional, na forma disposta no Item 11.1.4, alínea “g”, do Edital, abaixo transcrito:

DS  
BM

**g) Qualificação Técnica Operacional:** *Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através*



de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa onde comprove ter executado 50% do volume do objeto desta contratação em um ano, período e volume a ser contratado para prestação do serviço conforme estimado neste edital.

A análise técnica concernente à qualificação técnico-operacional da **DELURB** fora acostada à Ata da Sessão Pública na forma de anexo, tendo-se informado, em suma, que a existência de inconsistências pelo fato de que em seis atestados o quantitativo executado foi comprovado em metros cúbicos, e não em toneladas, como exigido no Edital. No entanto, apesar do registro a Equipe Técnica realizou a conversão entre metros cúbicos e toneladas, e concluindo-se, equivocadamente, que esta **RECORRENTE** não atingiu o quantitativo mínimo de 50% do volume de coleta, transporte e destinação final exigido no certame, durante um período de um ano, qual seja, 2.030,82 toneladas.

De acordo com a Equipe Técnica, a quantidade máxima de resíduos coletados, para um período de um ano, foi de 1.869,90T, em 2019, conforme tabela abaixo acostada, presente na Análise Técnica do Ente Licitante:

Item	Contrato	Contratante	Período	Quant.	Unid.	Cuant. de Meses	2018	2019	2020	2021	2022	
1	088/2018	Rio Acima/MG	01/12/2018 a 30/06/2019	702,01	ton	7	100,28	601,72				
2	PC 2018.07.001	Ed. Sete de Setembro	11/07/2018 a 02/05/2022	116,43	ton	46	15,18	30,36	30,36	30,36	10,17	
3	17/2019	Hosp. Federal da Lagoa	01/09/2019 a 18/12/2019	87,66	ton	4		87,66				
4	PC 2018.06.015	SURJ Empr. Imob.	01/06/2018 a 01/10/2021	343,20	ton	40	73,17	124,47	114,36	31,2		
5	PC - RS - 2019.05.001	Bref Getão Empr.	01/05/2019 a 09/05/2021	589,04	ton	24		196,35	294,52	98,17		
6	PC 2019.01.016	DGS Industrial	25/01/2019 a 31/03/2020	26,68	ton	14		20,96	5,72			
7	PCRCC 2019.06.001	DIMEPARK	06/06/2019 a 06/06/2021	251,27	ton	24		73,29	125,64	52,34		
8	PC.RSE.RCC 2018.11.002	Industrias Fap	09/11/2018 a 09/04/2020	13,89	ton	17	1,63	9,8	2,45			
9	01/2020	Hosp. Geral RJ (Exército)	07/08/2020 a 28/02/2021	162,00	ton	7			115,71	46,29		
10	2020/01	1ª Depósito Suprimento (Exército)	06/11/2020 a 05/11/2021	184,00	ton	12			30,67	153,33		
11	07/2018	Base de Adm. 1ª Reg. Militar (Exército)	01/01/2019 a 08/06/2020	1027,50	ton	17		725,29	302,21			
							3.503,68	190,26	1.869,90	1.021,64	411,69	10,17

Novamente pede-se vênua à ilustre Comissão de Licitação, pois o entendimento exposto por Equipe Técnica, que acabou por fundamentar a decisão administrativa, denota-se incorreto.

DS  
BM

**A uma**, pois a restrição de tempo referente à coleta realizada por anualidade, para fins de consideração do quantitativo mínimo necessário para a comprovação da aptidão técnica das empresas mostra-se ilegal, tendo em vista afrontar o rol taxativo explícito no artigo 30, da Lei nº



8.666/93, relacionado aos documentos passíveis de serem exigidos, no procedimento licitatório, para fins apuração da qualificação técnica das licitantes.

Abaixo, transcreve-se o aludido o rol, do artigo 30, da Lei de Licitações:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Com relação à taxatividade do rol disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o doutrinador Marçal Justen Filho diz que:

*“A Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”<sup>4</sup>*

DS

BM

<sup>4</sup> FILHO JUSTEN, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. P. 576.



Na mesma esteira de pensamento, afirma Ronny Charles Lopes de Torres:

*O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.<sup>5</sup>*

No tocante à comprovação do acervo técnico, esta dar-se através dos atestados técnicos apresentados pelas empresas participantes, conforme §1º, inciso I, do mencionado artigo 30, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, e limitam-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Nessa esteira, a prévia aptidão técnica deverá ser comprovada através de atestados técnicos que dispunham sobre os serviços que possuam parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, não podendo a Administração Pública os limites impostos pela Lei.

DS  
BM

<sup>5</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. P. 179



Não bastasse o *caput* do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, vedar a imputação de exigências não admitidas pela norma legal, o seu §5º ainda ratifica tal impedimento, ao dispor o seguinte:

**§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifos nossos)

Esta, inclusive, é a sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como se verifica abaixo:

#### **SÚMULA TCU 263**

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que **limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

#### **ACÓRDÃO 31/2013-PLENÁRIO**

Relator: AROLDO CEDRAZ

**Enunciado: A demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.**

#### **ACÓRDÃO 2992/2011-PLENÁRIO**

Relator: VALMIR CAMPELO

**Enunciado: A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor.**

DS

BM

Desta forma, em razão de a Lei nº 8.666/93 expressamente vetar exigências com limitações de tempo, como previsto no §5º, do artigo 30, acima transcrito, bem como não dispor acerca da



possibilidade de se exigir, das empresas licitantes, aptidão técnica mediante não o quantitativo do serviço considerado de parcela de maior relevância já executado pela empresa, mas, sim, o quanto ele executou por anualidade, tal comando não pode ser utilizado para fins de aferição da qualificação técnico-operacional em um certame licitatório, motivo pelo qual, deve a Comissão de Licitação adotar o critério admitido na Lei, que é a soma dos quantitativos que a empresa efetivamente conseguiu comprovar a sua execução.

Ademais, realizar uma exigência que fere o mandamento legal também acaba por macular o princípio da legalidade, de obrigatória observância por parte da Administração Pública e por todos os participantes da disputa licitatória.

Diante disso, afirma-se que a **DELURB** apresentou amplo acervo técnico, que comprova sua qualificação técnica operacional compatível com a exigida no Instrumento Convocatório, correspondendo a quantidade total acumulada muito acima à totalidade para todo o contrato licitado, conforme se evidencia através da tabela abaixo:

ITEM	CLIENTE	PERÍODO	PERÍODO	QUANTIDADE	MÉDIA POR MÊS
1	RIO ACIMA	1/12/18 a 30/6/19	7,0 MESES	702,01	100,29
2	SETE DE SETEMBRO	1/7/18 a 18/9/20	26,0 MESES	116,43	4,48
3	HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA	01/09/2019 a 18/12/19	3,5 MESES	87,66	25,05
4	SURJ	1/6/18 a 1/10/21	40,0 MESES	1808,40	45,21
5	BREF GESTÃO EMPRESARIAL	10/5/19 a 30/11/20	18,0 MESES	589,04	32,72
6	DGS INDUSTRIAL	25/1/19 a 31/3/20	14,0 MESES	26,68	1,91
7	DIMEPARK ESTACIONAMENTOS	6/6/19 a 6/6/21	24,0 MESES	251,27	10,47
8	INDÚSTRIAS FAP	9/11/18 a 9/4/20	17,0 MESES	13,89	0,82
9	HOSPITAL GERAL	7/8/20 a 28/2/21	7,0 MESES	162,00	23,14
10	1º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO	6/11/20 a 5/11/21	12,0 MESES	184,00	15,33
11	BASE ADM. E APOIO DA 1ª REGIÃO MILITAR	1/1/19 a 8/6/20	17,0 MESES	1027,50	60,44
<b>TOTAL</b>				<b>4968,88 TON.</b>	<b>319,86 TON.</b>

**Assim, depreende-se que a soma dos quantitativos presentes nos Atestados Técnicos apresentados pela DELURB alcança 4.968,88 T, quantidade muito superior à mínima exigida no certame, repita-se, de 2.030,82 toneladas.**

DS  
BM



**A duas**, por, ao se aplicar a metodologia utilizada, pela Comissão de Licitação, para a estipulação do quantitativo mínimo a ser exigido das empresas licitantes, que relaciona a quantidade mensal de cada Atestado, verifica-se que a **DELURB** atende plenamente à solicitação, que é a comprovação da execução da quantidade em 1 (um) ano, pois, conforme demonstrado abaixo, a totalidade anual de resíduos coletados foi de 2.378,69 T:

QUANTIDADE EXECUTADA PELA DELURB EM 12 MESES										
MÊS	PREFEITURA DE RIO ACIMA	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SETE DE SETEMBRO	HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA	SURJ EMPREENDIM. IMOBILIÁRIOS	BREF GESTÃO EMPRESARIAL	DGS INDUSTRIAL	DIMEPARK	INDÚSTRIAS FAP	BASE DE ADM. E APOIO DA PRIMEIRA REGIÃO MILITAR	TOTAL MENSAL (TONELADAS)
jan/19	100,29	4,48	-	45,21	-	1,91	-	0,82	60,44	213,14
fev/19	100,29	4,48	-	45,21	-	1,91	-	0,82	60,44	213,14
mar/19	100,29	4,48	-	45,21	-	1,91	-	0,82	60,44	213,14
abr/19	100,29	4,48	-	45,21	-	1,91	-	0,82	60,44	213,14
mai/19	100,29	4,48	-	45,21	32,72	1,91	-	0,82	60,44	245,86
jun/19	100,29	4,48	-	45,21	32,72	1,91	10,47	0,82	60,44	256,33
jul/19	-	4,48	-	45,21	32,72	1,91	10,47	0,82	60,44	156,05
ago/19	-	4,48	-	45,21	32,72	1,91	10,47	0,82	60,44	156,05
set/19	-	4,48	24,99	45,21	32,72	1,91	10,47	0,82	60,44	181,04
out/19	-	4,48	24,99	45,21	32,72	1,91	10,47	0,82	60,44	181,04
nov/19	-	4,48	24,99	45,21	32,72	1,91	10,47	0,82	60,44	181,04
dez/19	-	4,48	12,69	45,21	32,72	1,91	10,47	0,82	60,44	168,74
<b>TOTAL</b>										<b>2.378,69</b>

**A três**, pois, de acordo com o §3º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, será **sempre** admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços de complexidade operacional equivalente ou superior. *In verbis*:

Art. 30. (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nessa toada, devem também ser considerados para fins da quantificação mínima da prévia expertise os serviços cujo operacionalização sejam superiores ou equivalentes à licitada.

DS  
BM

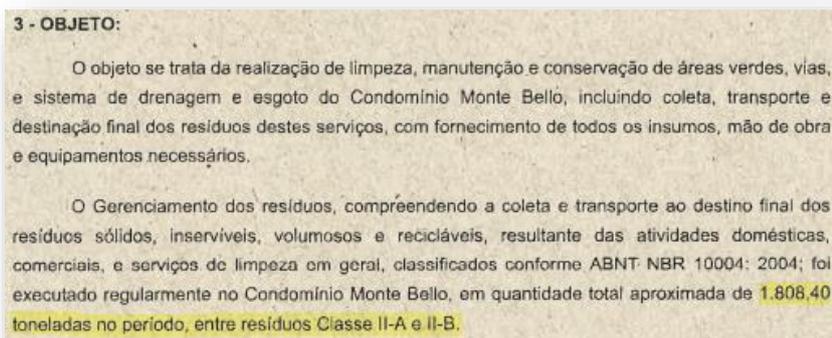
Ou seja, a partir disto, foi considerado também a comprovação de serviços de complexidade equivalente ou superior, tendo em vista que os atestados relacionados relacionam operações com diversos tipos de resíduos, com todos recebendo destinação final ambientalmente adequada, tal





qual o previsto no escopo do objeto.

No presente caso, a **RECORRENTE** demonstrou, através do Atestado Técnico emitido pela empresa SURJ Empreendimentos Imobiliários (Contrato PC – RS – 2019.05.001), ter realizado gerenciamento de resíduos Classe IIA e IIB, em quantidade total de 1.808,40 toneladas no período, conforme trecho abaixo colacionado:



Diante disso, faz-se necessária a revisão do quantitativo a ser considerado no referido Atestado, passando de 343,20 toneladas, como registrado na Tabela da colacionada à Ata da Sessão, para um total de 1.808,40 toneladas para o período, mediante a inclusão dos resíduos Classe IIB, fazendo com que a totalidade de resíduos coletados, evidenciados pela **RECORRENTE**, apresenta-se suficientes para a comprovação de qualificação técnico-operacional.

Pelo exposto e em virtude dos três motivos expostos acima, evidencia-se, com clareza solar, que a **DELURB** detém e comprovou deter a aptidão técnico-operacional necessária para sagrar-se habilitada no certame, uma vez que logrou êxito na comprovação de ter atingido o quantitativo mínimo permitido em Lei, mais especificamente no artigo, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, c/c com a Súmula 263, do TCU, e em respeito ao princípio da legalidade.

### **III.2 – Da Imperiosa Inabilitação da FGC – Apresentação de Seguro Garantia a Menor que o Estabelecido no Edital**





No âmbito da Qualificação Econômico-financeira, constitui como requisito para participação na presente Concorrência Pública a apresentação de garantia da proposta no montante equivalente a 1% do valor do orçamento, na forma do item 11.1.2, alínea “d” do Edital, abaixo transcrito colacionado:

**11.1.2 – Qualificação econômico-financeira:**

[...]

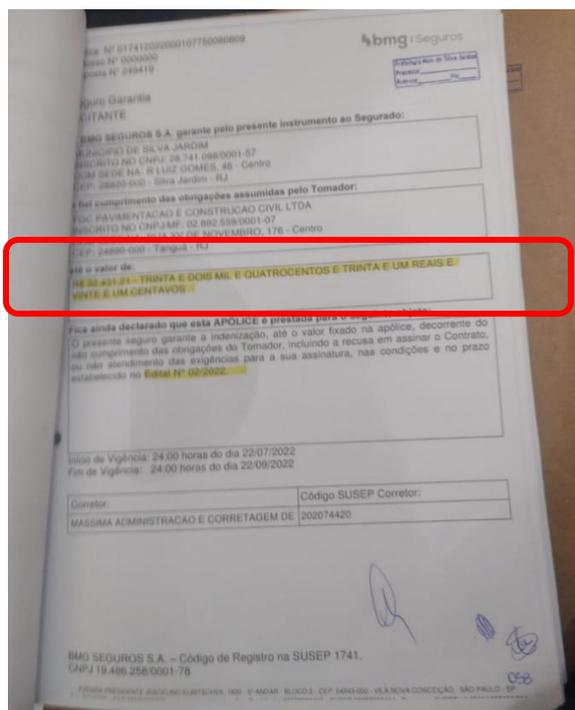
**d) Será exigido garantia de 1% (um por cento) do valor licitado, R\$ 36.187,98 (trinta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), em conformidade com o disposto no artigo 31, III, c/c o artigo 56, §1º, da Lei 8.666/93 e alterações, que deverá ser comprovada por todos os licitantes, juntamente com a documentação de habilitação, mediante apresentação de recibo, conforme anexo, devidamente conferido e carimbado pela Tesouraria, na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, localizada na Rua Padre Ávila, 265 – Centro, no horário de 09:00h às 17:00h, através de depósito bancário, em conta corrente devidamente informada pela SEMFA, ou seguro-garantia ou fiança bancária.**

Assim, resta claro que o valor a ser afiançado por qualquer licitante não poderá ser inferior a **R\$ 36.187,98 (trinta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos).**

Ocorre que, a empresa **FGC**, apresentou, no curso do processo administrativo licitatório, sua documentação de habilitação e nela constou, em fls. 58, a **apólice de seguro garantia contemplando valor a menor do previsto no Instrumento Convocatório**, isto é, garantindo a execução dos serviços em apenas **R\$ 32.431,21 (trinta e dois mil e quatrocentos e trinta e um reais e vinte e um centavos)**, deixando de assegurar a importância de R\$ 3.756,77 (três mil setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme se verifica no documento reproduzido a seguir:

DS  
BM





Como é cediço, a apresentação de comprovante do depósito relativo à garantia da proposta, nos termos do art. 56, alínea “d” Lei 8.666/93, tem por finalidade justamente garantir a validade das propostas ofertadas e, principalmente, o próprio objeto licitado.

E nesse sentido, destacou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal, inclusive o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275:

*“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.*

**Destarte, ao não apresentar a Garantia da Proposta sob o valor exigido expressamente no item 11.1.2, alínea “d”, do instrumento convocatório, torna-se imperiosa a inabilitação da empresa no certame, em razão do frontal descumprimento deste requisito editalício, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.**

DS  
BM



**III.3 – Da Validade do Atestado Apresentado pelo Condomínio do Edifício Sete de Setembro – CAT 74784/2020**

Ao final da sessão de abertura dos envelopes, a empresa **FGC** questionou a validade do Atestado Técnico apresentado pela **DELURB** fornecido pelo Condomínio de Edifícios Sete de Setembro, ficando esta peticionante compilada, pela CPL, a esclarecer tal questão.

Pois bem, como é sabido, possibilita-se aos licitantes que se utilizem de mais de um atestado para comprovar sua qualificação técnica, de forma que, do resultado da soma de seus quantitativos, seja possível avaliar a capacidade da empresa. Isso porque a complexidade técnica do serviço de transporte não é alterada caso haja acréscimo de quantitativo em cada serviço específico. Dessa forma já entendeu o Tribunal de Contas da União (“TCU”) na ocasião da prolação do Acórdão nº 1231/2012:

*“Porém, no caso específico, independentemente da quantidade, a técnica construtiva utilizada na execução de cada um dos serviços especificados é a mesma. Ou seja, uma empresa que tenha transportado, por exemplo, 8.000.000,00 m³x km distribuídos em diversos contratos, possui capacidade técnica para transportar 8.000.000,00 m³x km em único contrato, da mesma forma que se a empresa já executou a quantidade exigida de armação em aço CA-50/60 distribuída em mais de um contrato, também possuiria aptidão técnica para executar essa quantidade em uma único empreendimento, pois - frise-se - a metodologia executiva é a mesma, não importando se é 10.000,00 ou 1.000.000,00 de kg de aço, por exemplo.”*

Diante disso, a **DELURB** apresentou o atestado abaixo referente à prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos extraordinários realizada ao Condomínio do Edifício Sete de Setembro – um relacionado ao primeiro contrato celebrado e outro relacionado ao período de sua prorrogação. Os referidos documentos atestam a prestação do serviço, pela **DELURB**, entre os períodos de 11.07.2018 a 28.09.2020. Confira-se:

DS  
BM



**CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SETE DE SETEMBRO**

**ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ 24.219.106/0001-49, com sede na Rua Sete de Setembro nº 98 Sala C4 – Centro, Rio de Janeiro / RJ, por força do Contrato PC 2018.07.001 celebrado entre as partes, executou a inteiro conteúdo do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SETE DE SETEMBRO, inscrito no CNPJ sob nº 29.413.473/0001-00 a prestação dos **SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXTRAORDINÁRIOS CLASSE II A, RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E RESÍDUOS PERIGOSOS**, no período de 11 de julho de 2018 a 28 de setembro de 2020, tendo como responsáveis técnicos os profissionais abaixo:

**1 - DADOS DO CONTRATO:**

**1.1 - Valor total: R\$ 1.140,00**

- Prazo: 03 meses

- Início: 11/07/2018 e Conclusão: 10/10/2018

**1.2 – Primeiro Termo Aditivo: Prazo e Valor**

- Prazo: 12 meses

- Valor: R\$ 5.736,00

- Início: 12/10/2018 e Conclusão: 12/10/2019

**1.3 – Segundo Termo Aditivo: Prazo, Valor e Objeto**

- Prazo: 36 meses

- Valor: R\$ 29.561,04

- Início: 02/05/2019 e Conclusão: 02/05/2022

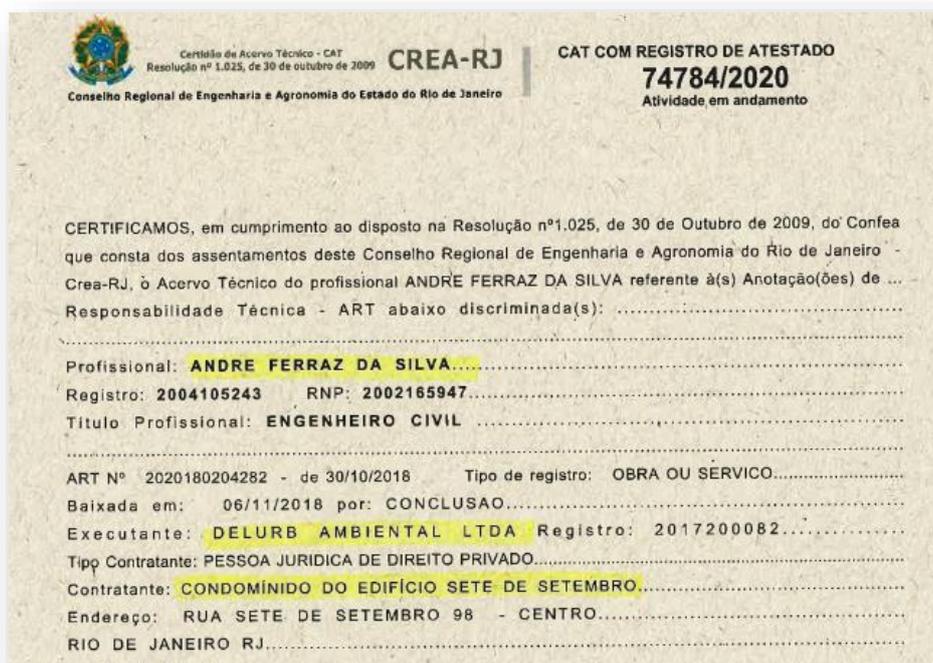
**1.4 - Período de Execução: 11 de julho de 2018 a 28 de setembro de 2020**

- Valor Total Faturado: R\$ 16.784,29

Vale dizer que a atestação apresentada por esta Recorrente encontra-se devidamente registrado no CREA/RJ, através da Certidão de Acervo Técnico - CAT de nº 74784/2020, atendendo, satisfatoriamente o disposto no artigo 30, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

DS  
BM





Nesse sentido, demonstra-se desarrazoado o posicionamento externado pela empresa Licitante **FGC**, que questiona a eficácia do Atestado emitido pelo Condomínio do Edifício Sete de Setembro, que, conforme já informado, já se encontra devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro, justamente o órgão responsável por analisar, registrar, regular tal documento, bem como emitir as competentes CATs – Certidões de Acervo Técnico – relacionadas aos serviços de engenharia e arquitetura deste Estado, na forma dos artigos 50, 51 e 59 da Resolução nº 1025 de 30.10.2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA:

*Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.*

*Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.*

(...)

DS  
BM



*Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante. (grifos nossos)*

Como se vê, o CREA é o órgão competente para emissão do CAT, cabendo a este, e tão somente a este, a análise do requerimento e das informações prestadas para fins de expedição do documento, conforme disposto no artigo 51 supra.

Portanto, qualquer entendimento diverso deste deve ser objeto de questionamento junto ao CREA, e não objeto de avaliação discricionária seja por empresas licitantes ou pela Comissão de Licitação no que tange a sua regularidade e legitimidade.

Nesse conseqüente, fazemos novamente menção à Resolução 1.025 do CONFEA, mais precisamente os artigos 47 e 48, que trazem o conceito de Acervo Técnico:

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

*Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.*

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

DS  
BM





do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”.

Ora, diante dos preceitos legais mencionados acima, não resta dúvida de que o CREA é órgão competente para atestar, através da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, **sendo a CAT o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem acervo técnico.**

Desta forma, completamente desnecessária e desarrazoada a apresentação de contatos e Notas Fiscais ou outros documentos particulares concernentes à relação contratual da **DELURB** com os seus Contratantes, senão àqueles exigidos pela Lei, principalmente em relação a contratos particulares, cuja apresentação encontra-se obstaculizada por cláusula contatual, haja vista tratar-se de documento privado, com cláusula de confidencialidade acerca de seus termos, notadamente acerca do segredo e sigilo industrial concernente aos seus preços, bem como a divulgação de dados fiscais e demais contratuais.

Além disso, os dados dos clientes privados da empresa são protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, cuja divulgação dar-se através das exceções previstas no referido Diploma Legal.

**Diante disso, a preocupação externada pela Comissão de Licitação já encontra-se devidamente atendida pela CAT de nº 74784/2020, relacionada ao Atestado em comento.**

#### III.4 - Dos Princípios do Direito Administrativo a Serem Observados no Presente Certame

##### Do Princípio da Legalidade





Quanto ao princípio da legalidade, urge discorrer que este disciplina toda atividade administrativa, denotando-se como regra geral do direito administrativo e, por conseguinte, de toda atividade licitatória.

Pode-se afirmar, com isso, que, no âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedada à autoridade administrativa a adoção de qualquer providência ou instituição de qualquer restrição sem autorização legislativa. Por sua vez, aos licitantes, o princípio deve a ação ou prática de qualquer ato que não esteja em estrita consonância à legislação de regência.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

*“A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes como objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, nulidade do contrato.”*

REsp 769.878/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007.

No tocante ao objeto deste Recurso Administrativo, o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a licitação regida pelo aludido diploma legal encontra-se umbilicalmente condicionada ao princípio básico da legalidade, conforme transcrição acima.

Neste diapasão, é de suma importância a observância dos ditames legais, notadamente o artigo 30, §1º, inciso I, §3º e 5º, da Lei nº 8.666/93, que fundamentam a habilitação desta **RECORRENTE**, no tocante a suficiência de sua documentação habilitatória, para fins da qualificação técnico-operacional da **DELURB**, bem como, o artigo 43, §3º, do mesmo Diploma Legal, assim como em relação à promoção de diligência por parte da Comissão, com fins de dirimir a eventual dúvida quanto à autenticidade dos documentos digitais apresentados, caso ainda remanesçam dúvidas após os esclarecimentos apresentados no capítulo II.1.1, deste recurso, e, por fim, à declaração de inabilitação da **FGC**, decorrente do flagrante desrespeito ao artigo 56, alínea “d” Lei 8.666/93, concernente à apresentação de seguro-garantia que assegure o adimplemento do contrato a ser celebrado.

DS  
BM



## **Princípios da Competitividade e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa**

O art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 determina que é vedado aos agentes públicos “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”. Como observa a doutrina, trata-se do chamado **princípio da competitividade**, que determina que **a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação:**

*“O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 27ª Ed. Ver, ampl. E atual. São: Atlas, 2014, p. 249).*

Nesse ponto, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) possui o entendimento de que as exigências do edital não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem sempre ser devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado:

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.*

*Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.*

DS  
BM



Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

Como observa a jurisprudência, **o objetivo das licitações é a busca do melhor contrato para a administração, pelo que toda a interpretação dos editais deve ser feita à conta de tal premissa:**

“LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. **O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa,** e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. “O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida” (TRF2, REOMS nº 24729, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU 23.03.2006).

Com base nesse princípio, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) entende que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (MS 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998). **Para o STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a uma interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.** É ler:

DS

BM



“4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” (STJ, REsp 797170/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006).

Em outras palavras, o STJ sustenta que **“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”** (STJ, RMS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.1998).

No presente caso, a manutenção da DELURB como uma das empresas consideradas inabilitadas no certame, face a todos as evidências, acima demonstradas, que comprovam ter a empresa atendido todas as exigências editalícias, **não afronta apenas o princípio da legalidade, mas também o da competitividade, pois estar-se criando uma barreira completamente desarrazoada e ilegal para afastar uma empresa com reais chances de não apenas apresentar a melhor proposta como também atender o escopo licitado em sua completude.**

Por conseguinte, ao desrespeitar o princípio da competitividade, estar-se infringindo e inobservando um segundo princípio norteador das licitações, qual seja, **o da busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que é no ambiente de plena competitividade que estar-se-á verificando não apenas o menor preço a ser conferido ao objeto da licitação, mas também, dependendo da modalidade de licitação, a melhor solução técnica.**

Dito isso, corroborando o entendimento defendido neste Recurso Administrativo, deve a Delurb retornar ao certame na condição de empresa habilitada.



#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e comprovado ter essa **RECORRENTE** atendido a todas as exigências habilitatórias, e, por sua vez a **FGC** descumprido a exigência prevista no item 11.1.2, alínea “d”, do Edital, requer-se o conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo e julgue-o, no mérito, procedente para:

- (i)** Declarar a validade dos documentos digitais apresentados pela **DELURB**, no âmbito do presente certame, seja pelo fato de: (a) preencherem todos os requisitos para tanto, bem como a sua autenticidade poder ser conferida através do Certificado de Conclusão presente ao final de cada documento assinado digitalmente, conforme, inclusive, asseverado no próprio artigo anexado, pela Comissão de Licitação, na Ata da Sessão Pública de 26.07.2022; ou (b) mediante a análise da mídia digital anexa ao presente Recurso Administrativo, que contempla todos os documentos digitais impressos e anteriormente fornecidos à Comissão de Licitação na Sessão Pública de entrega dos envelopes, através da utilização das plataformas <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.8.1/> e <https://validator.docusign.com/>, em estrita consonância ao que preconiza a jurisprudência das Cortes de Contas;
- (ii)** Caso essa egrégia Comissão de Licitação ainda possua dúvidas ou esclarecimentos a obter a respeito da validade da documentação digital impressa pela **DELURB** e apresentada no bojo do presente certame, que seja-lhe conferida, na forma do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, a promoção de diligência para sanear a eventual questão;
- (iii)** Declare encontrar-se a **DELURB** ter atendido ao item 11.1.4, alínea “g”, do Edital, mediante a comprovação de sua qualificação técnico-operacional realizada no presente Recurso Administrativo, em estrita conformidade ao artigo 30, caput, §1º, inciso I, e §§3º e 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como ao princípio da legalidade e competitividade; e

DS  
BM





- (iv)** Declaração de inabilitação da empresa **FGC**, tendo em vista a inobservância do item 11.1.2, alínea “d”, do Edital, haja vista ter apresentado Seguro-Garantia em valor inferior ao expressamente exigido no aludido dispositivo editalício.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2022.

**DELURB AMBIENTAL LTDA**

**ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**  
**SÓCIO-DIRETOR SUPERINTENDENTE**  
**2004105243 CREA/RJ**

DS  
BM





## MÍDIA DIGITAL ANEXO I

DS  
BM

